



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233219 - MG (2025/0352665-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLISSON DA SILVA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 280/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), em que a Defesa pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio e a absolvição.

2. Fato relevante. A Defesa sustenta que o ingresso policial no imóvel ocorreu sem mandado, sem consentimento válido e sem fundadas razões, afirmando que a diligência se baseou apenas em denúncia anônima, conhecimento policial prévio de corréu e tentativa de fuga, requerendo a nulidade da busca e das provas subsequentes.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve condenação, rejeitou apelação e embargos infringentes, reconhecendo a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e a litude das provas. Decisão agravada negou provimento ao recurso especial por consonância com a jurisprudência (Tema 280/STF) e incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, a indicar situação de flagrante delito a legitimar o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, impedindo o provimento do recurso especial e do agravo regimental diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI) comporta exceção em caso de flagrante delito; em crimes permanentes, a situação de flagrância se protraí no tempo e autoriza intervenção policial quando lastreada em fundadas razões.

6. As instâncias ordinárias reconheceram justa causa idônea para o ingresso domiciliar, consubstanciada em denúncia circunstanciada corroborada por observação prévia externa de

conduta compatível com preparo de entorpecentes, tentativa de fuga dos ocupantes e subsequente apreensão de drogas e instrumentos típicos da traficância.

7. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências prévias e elementos objetivos verificados antes do ingresso, constitui fundadas razões para relativizar a garantia domiciliar, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e do Superior Tribunal de Justiça.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação dos Tribunais Superiores quanto à licitude da entrada sem mandado amparada em elementos concretos, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar as fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Não há violação aos arts. 157 e 240 do CPP, porque a diligência foi reputada lícita com base em circunstâncias concretas previamente verificadas, não se tratando de mera suspeita genérica ou atuação arbitrária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crime permanente.

2. A denúncia anônima, corroborada por diligências prévias e elementos objetivos verificados antes do ingresso, configura justa causa para a busca domiciliar.

3. A incidência das Súmulas 83 e 7/STJ impede o provimento de recurso especial e de agravo regimental quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante e a pretensão demanda reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240 e 302, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, VI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.574.681/RS; STJ, AgRg no HC 814.571/GO, Quinta Turma, j. 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 916.068/PR, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.934.140/MG, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STF, RE 1.447.045/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233219 - MG (2025/0352665-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WALLISSON DA SILVA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 280/STF. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), em que a Defesa pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio e a absolvição.

2. Fato relevante. A Defesa sustenta que o ingresso policial no imóvel ocorreu sem mandado, sem consentimento válido e sem fundadas razões, afirmando que a diligência se baseou apenas em denúncia anônima, conhecimento policial prévio de corréu e tentativa de fuga, requerendo a nulidade da busca e das provas subsequentes.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve condenação, rejeitou apelação e embargos infringentes, reconhecendo a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e a licitude das provas. Decisão agravada negou provimento ao recurso especial por consonância com a jurisprudência (Tema 280/STF) e incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, a indicar situação de flagrante delito a legitimar o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em crime permanente de tráfico de drogas; e (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, impedindo o provimento do recurso especial e do agravo regimental diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI) comporta exceção em caso de flagrante delito; em crimes permanentes, a situação de flagrância se protraí no tempo e autoriza intervenção policial quando lastreada em fundadas razões.

6. As instâncias ordinárias reconheceram justa causa idônea para o ingresso domiciliar, consubstanciada em denúncia circunstanciada corroborada por observação prévia externa de conduta compatível com preparo de entorpecentes, tentativa de

fuga dos ocupantes e subsequente apreensão de drogas e instrumentos típicos da traficância.

7. A denúncia anônima, quando acompanhada de diligências prévias e elementos objetivos verificados antes do ingresso, constitui fundadas razões para relativizar a garantia domiciliar, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e do Superior Tribunal de Justiça.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação dos Tribunais Superiores quanto à licitude da entrada sem mandado amparada em elementos concretos, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar as fundadas razões reconhecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Não há violação aos arts. 157 e 240 do CPP, porque a diligência foi reputada lícita com base em circunstâncias concretas previamente verificadas, não se tratando de mera suspeita genérica ou atuação arbitrária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é legítima quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crime permanente.

2. A denúncia anônima, corroborada por diligências prévias e elementos objetivos verificados antes do ingresso, configura justa causa para a busca domiciliar.

3. A incidência das Súmulas 83 e 7/STJ impede o provimento de recurso especial e de agravo regimental quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência dominante e a pretensão demanda reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240 e 302, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, VI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.574.681/RS; STJ, AgRg no HC 814.571/GO, Quinta Turma, j. 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 916.068/PR, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.934.140/MG, Sexta Turma, j. 03.03.2026; STF, RE 1.447.045/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLISSON DA SILVA BRAGA contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa interpôs apelação arguindo, preliminarmente, nulidade das provas por violação de domicílio, além de pleitos absolutórios e subsidiários de redimensionamento da pena, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Posteriormente, os embargos infringentes também foram rejeitados.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o ingresso policial

na residência teria ocorrido sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões aptas a justificar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Requereu, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e a consequente absolvição do recorrente.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, consistentes em denúncia circunstanciada de tráfico de drogas, visualização prévia dos agentes manipulando substância em liquidificador, tentativa de fuga dos ocupantes e posterior apreensão de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico.

Assentou-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 280/STF, incidindo os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

Aduz, ainda, inexistirem fundadas razões para o ingresso no domicílio, porquanto a diligência policial teria se baseado unicamente em denúncia anônima, no fato de o corréu ser conhecido no meio policial e na tentativa de fuga dos acusados, circunstâncias que, isoladamente, não autorizariam a mitigação da garantia prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para declarar a ilicitude das provas e absolver o agravante.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de que não seja conhecido o recurso e, caso ultrapassada a preliminar suscitada, que a ele seja negado provimento (fls. 800-803).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, e se conhecido, sejam negado mantendo-se, em sua integralidade a decisão embargada (fl. 806).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 762-764):

[...]

Acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar os fatos e as provas, concluiu pela legalidade da incursão policial na residência, por entender que a ação foi amparada em fundadas razões que indicavam a ocorrência de flagrante delito. Extraí-se do acórdão que rejeitou os embargos infringentes a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 701-703):

Ao que verifico a ação policial e, por conseguinte, a prisão dos réus, deram-se de forma absolutamente regular, mormente tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, o que coloca o agente em constante estado de

flagrância e, conseqüentemente, afasta a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, nos termos do art. 302, I, do CPP.

Nesse ponto, vale lembrar que dentre as exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) está a hipótese de flagrante, situação que se verifica in casu, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade.

Consta que, a fim de averiguar denúncia anônima que dava conta da prática do tráfico de drogas na residência de Ronan, policiais militares se dirigiram ao local, onde, de cima do muro do imóvel, visualizaram o referido acusado utilizando um liquidificador, enquanto o menor M.H. manipulava algo dentro do aparelho.

Anunciada a presença da equipe, os autores, dentre eles Wallisson, tentaram evadir por uma “passagem que conectava a residência de Ronan à casa de sua genitora”, mas se depararam com a rota de fuga bloqueada. Neste momento, encontrando se cercados, os agentes obedeceram à ordem dos milicianos e abriram o portão.

Procedidas buscas na casa, foram localizados porções de ácido bórico em cima da “bancada do liquidificador” e, dentro do aparelho, “crack moído”. Ainda no interior do imóvel foram arrecadadas porções de maconha e a quantia de R\$1.000,00, “em notas fracionadas” e, em cima do telhado, um “grande pacote de maconha prensada”.

Destarte, em face das fundadas razões (justa causa), devidamente justificadas, que indicavam a ocorrência de situação de flagrante delito na residência, afigura-se legítima a ação dos policiais militares no local, conforme já decidiram os Tribunais Superiores: [...]

Portanto, reconhecida a regularidade da atuação policial e a validade das provas colhidas, não há que se falar em absolvição, razão pela qual, **rejeito os embargos infringentes.**

Com efeito, a inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é um direito absoluto, comportando exceções, como nos casos de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

No presente caso, o contexto fático que antecedeu o ingresso dos policiais no imóvel demonstra a existência de justa causa para a medida. Os agentes de segurança pública receberam uma denúncia circunstanciada, informando sobre a prática de tráfico de drogas em um endereço específico e identificando um dos responsáveis, Ronan de Oliveira Borges, já conhecido no meio policial pela prática de crimes.

Ao chegarem ao local, os policiais realizaram uma observação preliminar e, ao subirem no muro, visualizaram o corréu Ronan e um adolescente manipulando um liquidificador, em uma ação consistente com o preparo de entorpecentes. A visualização direta de uma conduta suspeita, somada à denúncia prévia e ao histórico do local, constitui “fundadas razões”, conforme exigido pela jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, a tentativa de fuga dos ocupantes da residência, ao perceberem a presença policial, reforçou a fundada suspeita da ocorrência de um ilícito, legitimando a ação subsequente que culminou com a apreensão de grande quantidade e variedade de

drogas (crack, maconha), além de ácido bórico, balança de precisão e dinheiro em notas fracionadas.

Não se trata, portanto, de uma mera intuição ou de uma busca aleatória baseada exclusivamente em denúncia anônima. A ação policial foi precedida de uma verificação que confirmou a suspeita inicial, configurando um cenário de flagrante delito de crime permanente, qual seja, o tráfico de drogas nas modalidades "guardar", "ter em depósito" e "preparar".

Nesse sentido, a decisão do Tribunal *a quo* está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a validade da busca domiciliar quando existem elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime no interior do imóvel. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DEMAIS NULIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais, antes de entrar na residência, visualizaram, por cima do muro e através de uma porta de vidro, o paciente embalando entorpecentes. Ainda fora da casa, do portão de entrada, puderam sentir forte cheiro de maconha. Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (cerca de 6,045kg de maconha).

4. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

5. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não evidencia nenhum prejuízo ao paciente, decorrente da não cientificação do direito ao silêncio e do acesso ao conteúdo de seu celular, uma vez que ele já havia sido flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecente, a indicar a destinação comercial da droga.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.068/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

2. No caso dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e avistaram dois indivíduos (o paciente e o corréu) em frente a uma residência, em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Em busca pessoal, encontraram 5 porções de maconha em poder de um deles (corréu Jairo) e, somente após essa primeira apreensão, houve o ingresso na residência (que era do paciente Wanderson), onde localizaram mais droga. Nesse contexto, restou demonstrada a justa causa para ingresso no imóvel, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

3. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese defensiva de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem de que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada examinou de forma adequada a controvérsia deduzida no recurso especial, concluindo pela legalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, em consonância com a

jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Conforme assentado no *decisum* recorrido, o ingresso no imóvel não decorreu exclusivamente de denúncia anônima. Ao contrário, a diligência policial foi precedida de averiguação concreta da notícia criminosa, ocasião em que os agentes visualizaram, do lado externo da residência, um dos corréus manipulando substância em liquidificador juntamente com um adolescente, circunstância compatível com a preparação de entorpecentes. Além disso, ao perceberem a presença policial, os ocupantes tentaram fugir do local, sendo posteriormente apreendida significativa quantidade de drogas, ácido bórico, dinheiro fracionado e instrumentos típicos da traficância.

Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu estarem presentes fundadas razões aptas a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral, segundo a qual a entrada forçada em domicílio é legítima quando amparada em elementos concretos que indiquem situação de flagrante delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a denúncia anônima, quando corroborada por diligências prévias e elementos objetivos constatados pelos policiais antes do ingresso no imóvel, constitui justa causa idônea para relativizar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, especialmente em hipóteses de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DE SUSPEITO E ODOR DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INGRESSO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o Tema n. 280 do STF, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

2. No caso, a justa causa para a medida extrema não se baseou apenas em denúncia anônima, mas em elementos concretos aferidos pelos agentes estatais antes da invasão, consubstanciados na visualização de indivíduo empreendendo fuga pelos fundos da residência ao notar a presença policial e na percepção de forte odor de maconha exalando do imóvel.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.447.045/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes), assentou que o Poder Judiciário não pode impor ao Executivo obrigações administrativas não previstas na Constituição, como a exigência de documentação escrita ou gravação audiovisual para validar o consentimento do morador, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

4. A autorização para ingresso no lote franqueada pelo proprietário do imóvel, somada ao contexto fático de flagrância visual e olfativa, legitima a atuação policial.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.934.140/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Ademais, a pretensão defensiva de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias demandaria, inevitavelmente, o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, uma vez que as instâncias ordinárias reconheceram a licitude da diligência com base em circunstâncias concretas e previamente verificadas, não se tratando de mera suspeita genérica ou atuação policial arbitrária.

Assim, inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352665-2

**AgRg no
REsp 2.233.219 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00060123220248130105 10000244155214001 10000244155214002
10000244155214003 60123220248130105

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLISSON DA SILVA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLISSON DA SILVA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491:1411:1405@

2025/0352665-2 - REsp 2233219 Petição : 2026/0018318-1 (AgRg)